

**Ilma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.**

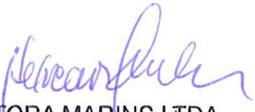
**Ref.: Concorrência Pública nº 01/2019  
Processo nº 018/2019**

**CONSTRUTORA MARINS LTDA.**, sediada em Belo Horizonte/MG, na Av. Portugal, n. 2.525, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.388.869/0001-86, empresa licitante ao certame em referência, vem nos termos do art. 109, da Lei 866/93, interpor o presente **RECURSO** contra a decisão desta douta Comissão que, em 23 de abril de 2019, julgou as habilitações das licitantes, consoante razões que seguem anexas.

Requer outrossim, tempestivamente que a vista dos argumentos aqui desenvolvidos essa Comissão reconsidere a aludida decisão como lhe faculta o dispositivo no § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93 ou, se assim não entender, que seja o presente recurso alçado a autoridade suprema para julgamento, tudo na forma do dispositivo legal em destaque.

Pede Deferimento,

Belo Horizonte/MG, 07 de maio de 2019.

  
**CONSTRUTORA MARINS LTDA.**  
Helvécio Neves Marins  
Diretor

## RAZÕES DO RECURSO

Emitente Autoridade Julgadora

- 1- Por exigência do edital de Concorrência Pública nº 01/2019, pretende-se a contratação de empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Infraestrutura Urbana Constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana).
- 2- A Comissão, habilitou as empresas Construtora Contorno Ltda, Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda e Pavidez Engenharia Ltda.
- 3- Ocorre que, após recebermos a documentação apresentada dessas empresas somente ocorrida em 30 de abril de 2019 e analisada detalhadamente, a Recorrente identificou, na realidade, que devem ser inabilitadas por não atenderem as exigências editalícias.

### **Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda**

O item 5.2.4, documento H4, exige a exibição de atestado de capacidade operacional da empresa que deve ser comprovado ter executado diretamente obras de **INFRAESTRUTURA URBANA**, quanto ao item "Implantação de defensas semi-maleáveis, com um quantitativo mínimo de 625,00 m". Veja-se a empresa apresentou, atestados de execução de obras de **infraestrutura urbana**, registrados no CREA-SP de nº 2620130004360; CREA-SP nº 2620160011602; 2620180001651; 26201600110893 e certidões nº SCZ 11156 SZ0 85464, onde não consta ter executado nesses atestados de **infraestrutura urbana** qualquer quantidade de defesa metálica semi-maleável.

### **Pavidez Engenharia Ltda**

O item 5.2.4, documento H4, exige a exibição de atestado de capacidade operacional da empresa que deve ser comprovado ter executado diretamente através de obras de **INFRAESTRUTURA URBANA**, quanto aos itens:



- Implantação defensas metálicas maleáveis.
- Fresagem
- Pintura de faixa
- Sarjeta de concreto
- Guia/meio fio
- Passeio (calçada) em concreto

A empresa não apresentou atestados de obras de **infraestrutura urbana** referente aos itens acima elencados.

### **Construtora Contorno Ltda**

O item 5.2.4, documento H4, exige a exibição de atestado de capacidade operacional da empresa que deve ser comprovado ter executado diretamente através de obras e **INFRAESTRUTURA URBANA**, quanto aos itens:

- Implantação defensas metálicas maleáveis.
- Pintura de faixa

A empresa não apresentou atestados de obras de **infraestrutura urbana** referente aos itens acima elencados.

A vista do exposto, deve-se levar em consideração que a Comissão de Licitação não norteou ao habilitar essas empresas sem julgamento, baseado no ato convocatório e na Lei 8.666/93, que em seu art. 3º elenca entre vários os seguintes princípios:

“ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** – Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

**Princípio do Julgamento Objetivo** – Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para

*o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previsto no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

***Princípio da Isonomia*** – Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios”.

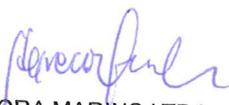
Ainda, deve-se, levar em conta que por não atender com seus atestados a execução de obras de infraestrutura urbana, outras empresas não tiveram acesso ao certame, desistindo de fazê-lo, tendo em vista não poder comprovar quantitativos mínimos necessários de terraplenagem, drenagem, pavimentação asfáltica, fresagem, defensas metálicas, pintura de faixa, passeio e guia meio fio, em obras de infraestrutura urbana que viriam ferir os princípios da vinculação do instrumento convocatório.

Ante do exposto, reitera e requer:

- a) Seja o presente recurso devidamente recebido, suspendendo a licitação em epígrafe por força do disposto no art 109, § 2, da Lei 8666/93.
- b) Que seja o presente recurso provido para reforçar a decisão da douta Comissão de Licitações a fim de inabilitar as empresas Construtora Contorno Ltda, Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda e Pavidez Engenharia Ltda.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de Maio de 2019.

  
CONSTRUTORA MARINS LTDA.  
Helvécio Neves Marins  
Diretor